



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.302-B, DE 2008

(Do Sr. Mário Heringer)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização das chamadas em roaming de modo a tornar satisfatória ao consumidor a cobertura do serviço móvel; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAULO ROBERTO PEREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. As operadoras de telefonia móvel deverão, obrigatoriamente, em respeito aos direitos de seus consumidores, realizar as chamadas em *roaming*, independente de prévio acordo de *roaming* intra-estadual entre as demais, viabilizando e compatibilizando as tecnologias utilizadas para a prestação do serviço.

§ 1º. A Anatel deverá fiscalizar o cumprimento desta obrigação, estimular a realização de acordos entre operadoras e regulamentar as soluções técnicas cabíveis e necessárias à viabilização e compatibilização das tecnologias, de modo a tornar efetiva a cobertura do serviço móvel.

§ 2º. O cumprimento desta obrigação independe de prévia regulamentação pela Anatel, prevalecendo, enquanto não editada a referida norma, a solução técnica mais adequada á plena satisfação do consumidor e a que menor custo gerar à operadora.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Todo celular é registrado em uma área local correspondente aos municípios com o mesmo código DDD que foi associado ao número do celular. Quando um celular não está na sua área local, ou área de mobilidade, ele está em *roaming*. O chamado *roaming*, que abre o sinal para as demais operadoras, é um acordo feito entre as próprias empresas prestadoras de serviço.

Para que seja possível utilizar um celular em *roaming* é necessário que a sua operadora, ou outra com a qual ela tem acordo de *roaming*, tenha cobertura neste local com tecnologia compatível com a do seu celular. Daí que, se o celular tiver tecnologia GSM, só fará *roaming* em redes GSM. Neste caso a redes GSM tem cobertura em todos os estados brasileiros. Se o celular usa tecnologia TDMA fará *roaming* em redes TDMA e AMPS. Também neste caso, existem redes TDMA e AMPS em todos os estados brasileiros. Por fim, se o celular usa tecnologia CDMA somente fará

roaming em redes CDMA e AMPS. Neste caso, só existem redes CDMA em estados atendidos pela Vivo. Nos demais como Minas Gerais e Nordeste o roaming pode ser feito no sistema AMPS.

Ocorre porém que as operadoras, por não estarem obrigadas a acordarem entre elas, acarretam prejuízo aos direitos dos consumidores, já que o serviço prestado não oferece uma efetiva cobertura, tal qual esperado.

Vale ressaltar que muitas operadoras utilizam como argumento de venda de seu serviço móvel (pós-pago) a capacidade para realizar cobertura nacional.

Certo de que esta deve ser uma obrigação da prestadora do serviço móvel (pós-pago), o presente projeto, visa resolver esta questão, rementendo os embargos técnicos para a Anatel solucionar, uma vez que esta é sua competência.

Sala de sessões, em 13 de novembro de 2008

Deputado Mário Heringer
PDT/MG

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.302, de 2008, de autoria do Deputado Mário Heringer, tem por objetivo obrigar as operadoras de telefonia móvel a completar chamadas em “roaming”, independentemente da existência de acordo entre as prestadoras e da expedição de prévia regulamentação pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

De acordo com o disposto no Projeto, caberá à Agência fiscalizar o cumprimento dessa obrigação, bem como estimular acordos entre as operadoras e regulamentar as soluções técnicas para viabilizar a medida proposta.

Em sua justificação, o autor argumenta que a não obrigatoriedade da celebração de acordos de “roaming” entre prestadoras causa prejuízos ao consumidor à medida que essa situação não assegura ampla cobertura ao usuário do Serviço Móvel Pessoal.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a iniciativa legislativa em tela deverá ser analisada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não obstante a Lei Geral de Telecomunicações tenha atribuído às operadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado em regime público a responsabilidade pela universalização das telecomunicações no Brasil, a realidade tem demonstrado que os prestadores do Serviço Móvel Pessoal são os verdadeiros agentes da democratização do acesso às comunicações no País. Hoje, o serviço já possui mais de cento e cinquenta milhões de assinantes e, em 2010, ele já estará disponível em todos os nossos municípios.

Em virtude do vertiginoso crescimento da importância da telefonia móvel para a população brasileira, é imprescindível a adoção de medidas que assegurem ao usuário do serviço a mais ampla conectividade e cobertura. Cabe salientar que a legislação e a regulamentação vigentes não determinam a obrigatoriedade da oferta de “roaming” pelas prestadoras. O resultado dessa situação é que esse recurso acaba por ser utilizado como mero diferencial de competitividade entre as empresas, em detrimento dos interesses dos consumidores que se encontram na condição de visitantes.

Por esse motivo, consideramos plenamente oportuna a iniciativa apresentada pelo autor da proposição em análise. Entendemos que, ao garantir ao assinante o acesso universal ao recurso do “roaming”, o Poder Público estimulará a celebração de acordos entre as operadoras, contribuindo efetivamente para a disseminação do serviço. Os principais beneficiados pela medida serão principalmente as pequenas localidades do País, cujo mercado não estimula o interesse das operadoras em firmar acordos de “roaming”.

Conquanto julguemos meritória a solução apontada pelo autor

do Projeto, em nosso entendimento, o texto ora apreciado merece pequenos ajustes de ordem técnica. Primeiramente, há que se considerar que, em caso de incompatibilidade entre a tecnologia do aparelho do usuário e a da rede da prestadora visitada, a obrigação de que trata o Projeto deixará de ser imputada à operadora.

Ademais, entendemos ser razoável que, caso as prestadoras não consigam pactuar os termos do acordo para atendimento de usuários em “roaming”, a Anatel disponha do prazo de noventa dias para arbitrar as condições de ajuste entre elas. Por fim, é importante que a obrigação da celebração de acordos de atendimento a assinantes em visita seja aplicável somente noventa dias após a aprovação da iniciativa legislativa em exame, prazo em que as prestadoras terão condições suficientes para adaptar-se satisfatoriamente às novas disposições estabelecidas.

Portanto, com o objetivo de acrescentar os aperfeiçoamentos propostos por este Relator e promover ajustes de ordem técnica ao texto original, optamos por oferecer um Substitutivo ao Projeto. Adicionalmente, no novo texto elaborado, ao invés de propor uma lei autônoma versando sobre o assunto em discussão, recomendamos a inclusão de um novo artigo na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – a LGT.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.302, de 2008, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2009.

Deputado PAULO ROBERTO PEREIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.302, DE 2008

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal a fornecer atendimento a usuários que estejam na condição de visitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal a fornecer atendimento a usuários que estejam na condição de visitantes.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 155-A, com a seguinte redação:

“Art. 155-A. A prestadora de serviço de telecomunicações móvel pessoal deve possibilitar o atendimento de seus usuários de quaisquer planos de serviço que estejam na condição de visitantes em todas as localidades atendidas por ela em suas áreas de prestação, respeitado os padrões de tecnologia utilizados na área visitada.

§ 1º A prestadora de serviço de telecomunicações móvel pessoal está obrigada a pactuar acordo que viabilize o atendimento de seus usuários de quaisquer planos de serviço que estejam na condição de visitantes em todas as áreas de prestação não coincidentes com as suas, respeitados os padrões de tecnologia utilizados na área visitada.

2º Caso a prestadora de que trata o § 1º não logre êxito para celebração de acordo com nenhuma das prestadoras que atuem em área de prestação não coincidente com as suas, ela deverá solicitar interveniência à Agência, que decidirá sobre as condições de atendimento no prazo de 90 (noventa) dias da solicitação.

3º Para efeito deste artigo, considera-se usuário visitante aquele que se encontre fora da sua área de registro.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2009.

Deputado PAULO ROBERTO PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.302/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Roberto Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Raquel Teixeira, Cida Diogo e Luiza Erundina - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Chamariz, Bilac Pinto, Bispo Gê Tenuta, Charles Lucena, Edigar Mão Branca, Eleuses Paiva, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Francisco Rossi, Gilmar Machado, Gustavo Fruet, Iriny Lopes, José Rocha, Lindomar Garçon, Manoel Salviano, Miro Teixeira, Narcio Rodrigues, Nelson Proença, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Roberto Pereira, Paulo Teixeira, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Solange Amaral, Zequinha Marinho, Angela Amin, Ariosto Holanda, Celso Russomanno, Colbert Martins, Eliene Lima, Flávio Bezerra, Jô Moraes, Julio Semeghini, Lobbe Neto, Márcio Marinho, Nelson Meurer e Rômulo Gouveia.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2009.

Deputado PAULO HENRIQUE LUSTOSA
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Mário Heringer, objetiva obrigar as operadoras de telefonia móvel a completar as chamadas telefônicas em “*roaming*”, prestando atendimento aos usuários que estejam na condição de visitantes, independentemente da existência de prévio acordo entre as prestadoras.

O projeto de lei prevê, ainda, a atribuição de fiscalização do cumprimento da obrigação ora estabelecida à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, bem como o dever de estimular acordos entre as operadoras e de regulamentar as soluções técnicas que viabilizem a medida.

O autor, em sua justificação, ressalta que há grande diversidade de tecnologias empregadas na prestação do serviço, e aduz que a não obrigatoriedade de celebração de acordos de “*roaming*” entre as prestadoras tem causado prejuízos aos consumidores que, ao cabo, não desfrutam de uma cobertura efetiva.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), que se manifestou unanimemente pela aprovação, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paulo Roberto Pereira.

O Substitutivo da CCTCI, para consecução dos mesmos objetivos, optou por alterar a Lei nº 9.472/1997 – Lei Geral das Telecomunicações. Além dos dispositivos voltados ao mérito da proposição, o Substitutivo estabeleceu uma *vacatio legis* de noventa dias.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e ao poder conclusivo das Comissões, a teor do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A este Órgão Colegiado cabe analisar a proposição em apreço, do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, a teor do que estabelece o art. 54, I do RICD.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, verificamos que o Projeto de Lei nº 4.302, de 2008, atende aos requisitos constitucionais formais e materiais.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando-se o Projeto formalmente abrigado pelos artigos 22, IV, e 48, XII, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista

no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Em relação à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o conteúdo da proposição e a ordem jurídica em vigor.

No que tange à técnica legislativa, o Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) aperfeiçoou a redação da proposição original, deixando-a em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.302, de 2008, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.302-A/2008, nos termos do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Maurício Quintella Lessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Colbert Martins - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Eliseu Padilha - Presidente, Antonio Carlos Pannunzio, Eduardo Cunha, Fábio Ramalho, Flávio Dino, Francisco Tenorio, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Pimentel, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Márcio Marinho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Celso Russomanno, Chico Lopes, Domingos Dutra,

Geraldo Pudim, Hugo Leal, Jorginho Maluly, Leo Alcântara, Onyx Lorenzoni, Vieira da Cunha e Vital do Rêgo Filho.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
